

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.845, DE 2007**

Revoga os arts. 191 e 738, § 3º, e altera o art. 298 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei com o fito de extinguir o prazo em dobro, quando houver litisconsortes com advogados diferentes.

Em sua justificativa, afirma-se que “ à época da edição do CPC, a sistemática de comunicação dos atos processuais e de sua prática era notavelmente mais restrita, eis que não se dispunha dos recursos hoje amplamente difundidos e utilizados pelas partes, pelos seus patronos e pelo Poder Judiciário”.

Sem apresentação de emendas, vem o Projeto para apreciação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em apreço atende aos requisitos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é oportuno, em tempos de tecnologia que permitem imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, diante do que o prazo em dobro, quanto houver litisconsortes com diferentes advogados, não pode mais subsistir.

Como bem alega o Autor, em sua justificação, a contratação de advogados diferentes pode ser inclusive usada como instrumento para protelar o processo, ganhando prazo maior, sem qualquer utilidade prática para a Justiça.

Devemos considerar ainda o volume de processos existentes nos órgãos do Judiciário em todas as unidades federativas, aspecto este que demanda, com urgência, a adoção de medidas que tornem mais rápida a tramitação processual nos tribunais.

Esta medida, sem dúvida, contribuirá para promover maior rapidez aos procedimentos judiciais, com resultados mais benéficos para as partes, para a coletividade e para o Judiciário.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.845. de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator